DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8334/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10290/2014
PROTOCOLO	: 1514130
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MS.
INTERESSADO	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO	: EX- SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRONICO N° 22/2014.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 22/2014.
CONTRATADO	: ATM MANUTENÇÃO DE AERONAVE E TURBINAS LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA COM OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA COORDENADORIA GERAL DE POLICIAMENTO AÉREO - -CGPA/SEJUSP/MS.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 135.600,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual (Contrato nº 22/2014), originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 22/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS e a ATM Manutenção de Aeronave e Turbinas Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção aeronáutica com o objetivo de atender às necessidades da Coordenadoria Geral de Policiamento Aéreo – CGPA/SEJUSP/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise de ANA-3ICE- nº 16313/2014 (peça nº 28, fls. 01/04) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC – 10319/2019 (peça nº 39, fl. 01) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pela **regularidade da execução financeira** do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III, do

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato nº 22/2014, nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo (2ª fase) em epígrafe foram julgados através da DELIBERAÇÃO AC01 - -500/2016 (peça nº 23) cujo resultado foi pela **regularidade e legalidade** de ambos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	135.600,00
Valor do acréscimo (aditamento)	21.000,00
Valor final da contratação	156.600,00
Empenhos Emitidos	156.600,00
Empenhos Válidos	**156.600,00**
Comprovantes Fiscais	**156.600,00**
Pagamentos	**156.600,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB